



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-000.249/93-95

LADS/

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.113

Recurso nr.: 82.066 - PIS/REPIQUE - EX: 1988

Recorrente : TRANSPORTADORA CANALCO LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP. Ba. RF

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

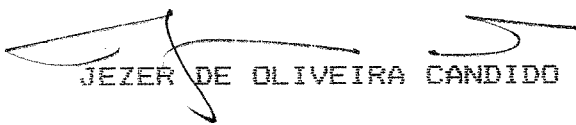
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-89.029 de 07/11/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10850/000.249/93-95

Recurso nº: 82.065

Recorrente: TRANSPORTADORA CANALCO LTDA.

Acórdão nº: 101-89.113

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA CANALCO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 11, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/REPIQUE, relativa ao exercício de 1988, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na Área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, principalmente a glosa de despesas apoiadas em notas fiscais emitidas por empresas inexistentes.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 106.826, aduzindo ser mera oneração a tributação efetuada pelo fisco.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado, excluindo de tributação as parcelas relativas a despesas de arrendamento mercantil.

é o relatório.

Processo nº 10850/000.249/93-95

Acórdão nº 101-89.113

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ, objeto do recurso nº 106.826, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo de tributação as parcelas relativas às despesas de arrendamento mercantil que foram glosadas pelo fisco.

Considerando que a contribuição em discussão é calculada sobre o Imposto de Renda, remanescendo tributação no processo do IRPJ, sobre a parcela remanescente deve ser mantida a incidência tributária.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do recurso nº 106.826.

É o meu voto.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1995